

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS.176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996

“Institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de e recursos minerais em terras indígenas, de que tratam o §1º do art.176, e o §3º do art.231 da Constituição, e o regime de extrativismo mineral indígena, e dá outras providências.”

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituam-se as expressões “*órgão federal competente*” ou “*órgão mineral*” por “*órgão federal gestor dos recursos minerais*” nos seguintes dispositivos art 3º., art. 6º; art. 8º; art. 22, *caput* e §2º; art. 35; art. 36, §§ 1º e 2º; art. 39, *caput* e §2º; art. 4, incisos II, III e VIII; art. 46, inciso V; art. 50; e art. 56.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é estabelecer com clareza quais atos previstos na lei são de competência do órgão federal gestor dos recursos minerais (o DNPM).

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado **PAULO ROBERTO – PTB/RS**